



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900001001954  
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO: PROVIDÊNCIA

**DESPACHO Nº 407/2019 - GAB**

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 19.966/2018. CONVOCAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DE MILITAR DA RESERVA. REAFIRMAÇÃO DOS DESPACHOS NºS 88, 98, 134 e 424/2018 SEI GAB. NOVA PROVOCAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA E DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA REVOGAÇÃO DO NORMATIVO OU AUTORIZAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Em atendimento à solicitação encaminhada pelo Ministério Público deste Estado, via **Ofício nº 093/2019-SPGJ/AJ** (6426033), ao chefe do Poder Executivo Estadual, de informações acerca da Lei Estadual nº 19.966/2018, especificamente das máculas de inconstitucionalidade detectadas pelo órgão ministerial, apresento os seguintes esclarecimentos.
2. Esta Procuradoria-Geral já se posicionou em várias oportunidades assentando inconsistências jurídicas que pairam sobre o texto da Lei Estadual nº 19.966/2018<sup>1</sup>. As ilações extraíveis desses pronunciamentos condizem com o arrazoado, que instrui estes autos, de representação para fins de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Ministério Público Estadual. Como exposto pelo ente ministerial, a Lei Estadual nº 19.966/2018 peca, sobretudo, por desconsiderar as regras do Decreto Federal nº 88.777/83, incorrendo em evidente inconstitucionalidade formal orgânica, neste ponto reputo salutar transcrever o **Despacho nº 88/2018 SEI GAB**:

*"1 – O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado Goiás, provocado pela Primeira Seção do Estado-Maior, à vista das recentes inovações ocorridas na legislação que organiza a Polícia Militar do Estado de Goiás e a categoria especial dos Policiais Militares, promove consulta acerca do alcance dos dispositivos alterados e/ou introduzidos pela Lei nº 19.966,*

de 11 de janeiro de 2018, e pela Lei nº 19.967, de 11 de janeiro de 2018. As referidas leis também refletem no pessoal do Corpo de Bombeiro Militares.

2 – A Lei nº 19.966/18 veicula, na sua ementa, que “Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências”, e de pronto, no art. 1º, esclarece a sua finalidade, verbis:

*Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme o disposto nesta Lei e à vista de parecer fundamentado do respectivo Comandante-Geral, objetivando atender ao interesse público bem como às necessidades específicas do Estado e de suas corporações militares.*

3 – A Lei nº 19.967/18, por sua vez, veicula, na sua ementa, que “Acrescenta o § 3º ao art. 6º da [Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975](#), e o parágrafo único ao art. 9º da [Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991](#), e dá outras providências”. Fazendo a leitura dos artigos modificados (art. 6º da Lei nº 8.033/71 e art. 9º da Lei nº 11.416), percebe-se que ambos cuidam, respectivamente, das convocações para o serviço ativo dos Policiais Militares e Bombeiros Militares da reserva remunerada.

4 – É digno de registro o fato de, por duas manifestações próprias, típicas e exclusivas, o Legislativo editar duas leis, no mesmo dia, tratando do mesmo assunto, qual seja, convocação de militares integrantes da reserva remunerada para o serviço ativo.

5 – Mirando para o art. 6º, caput, da Lei nº 8.033/75, e também para o art. 9º, caput, da Lei nº 11.416/91, para que haja a convocação de Policial Militar e do Bombeiro Militar para o serviço ativo é necessário, por óbvio, integrar a reserva remunerada e haver conveniência para o serviço, devidamente justificada mediante a motivação do ato administrativo do Governador do Estado. As leis estaduais não definiram o que seja “conveniência para o serviço”, mas é razoável exigir que a expressão deve ser interpretada à luz do art. 19, caput, nºs 1 e 2, do Decreto nº 88.777/83.

6 – Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 19.966/18 dispõe que a convocação do policial e do bombeiro militar para o serviço ativo exige: a) estar na reserva remunerada; b) haver interesse público, justificado pelas necessidades específicas do Estado e de suas corporações militares; c) ato administrativo do Governador do Estado, valendo-se de parecer dos Comandantes-Gerais das respectivas corporações.

7 – Comparando os requisitos para as convocações ordinárias (Lei nº 8.033/75, art. 6º; e Lei nº 11.416/91, art. 9º, caput) e extraordinárias (Lei nº 19.966/18) verifica-se que não existe nenhum discrimen. O critério subjetivo da “conveniência para o serviço” indicado no art. 6º, caput, da Lei nº 8.033/75, e no art. 9º, caput, da Lei nº 11.416/91, confunde-se com o “interesse público justificado pelas necessidades específicas do Estado e de suas corporações” mencionado no art. 1º da Lei nº 19.966/18. Denotam a mesma ideia. O interesse público deve estar presente em todo e qualquer ato administrativo e a “conveniência para o serviço” é uma forma de se justificar o interesse público da Administração Pública (interesse público secundário). Ato do Governador do Estado e estar o policial ou o bombeiro militar na reserva remunerada são requisitos comuns aos dois tipos de convocação.

8 – Sendo assim, parece-nos que a Lei nº 19.966/18, ao tratar do tema relacionado com a convocação de militar da reserva para o serviço ativo, ainda que de forma mais ampla, porque previu prazo máximo de vinculação, as atividades excepcionais a serem desenvolvidas pelos convocados, idade mínima, remuneração complementar, etc., atraiu a incidência da norma que se extrai do art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04-09-1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cujo comando conclui que a “**A Lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**” (grifamos). A consequência prática disto são as revogações do art. 6º da Lei nº 8.033/75 e do art. 9º da Lei nº 11.416/91.

9 – Além disto, as revogações do art. 6º da Lei nº 8.033/75 e do art. 9º da Lei nº 11.416/91 pela Lei nº 19.966/18 trouxeram como consequência o total esvaziamento dos conteúdos normativos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 19.967/18, que alteravam as redações do art. 6º da Lei nº 8.033/75 e do art. 9º da Lei nº 11.416/91, não mais vigentes.

10 – A não ser assim, para não se admitir que o legislador tenha agido inadvertidamente, conjecturamos que tenha querido diferenciar os temas tratados nos diplomas legais distintos, dando-lhes regimes diferentes. Ou seja, as regras que se extraem dos art. 6º da Lei nº 8.033/75 e art. 9º da Lei nº 11.416/91 têm caráter de generalidade, enquanto as regras que emanam da Lei nº 19.966/18 têm caráter de especialidade.

11 – A prevalecer o entendimento hipoteticamente aventado, sobre a ser possível a convivência dos regimes ordinário de convocação (art. 6º da Lei nº 8.033/75 e art. 9º da Lei nº 11.416/91) e especial (Lei nº 19.966/18), haveremos de ter categorias distintas de policiais e bombeiros militares, definidas conforme o tratamento dispensado pelo Governador do Estado, deferindo privilégios injustificados a alguns policiais e bombeiros militares que se encontrem em situações idênticas as de outros.

12 – Para a execução das leis em discussão, o que vai determinar a escolha por um tipo ou outro da convocação para o serviço ativo será a livre e larga discricionariedade do Governador do Estado, que poderá ser facilmente confundida como arbitrariedade ou desvio de finalidade, a depender da justificativa empregada para a opção. O tratamento isonômico entre os convocados, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, a razoabilidade e economicidade, assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, caput; art. 37, caput; e art. 70, caput), estarão gravemente ameaçados. Se é possível, como sempre foi, a convocação do policial militar e do bombeiro militar reformados sem nenhum ônus para a Administração Pública, ficará muito difícil justificar a convocação de uns militares pelo “regime ordinário”, pelas regras do art. 6º da Lei nº 8.033/75 e do art. 9º da Lei nº 11.416/91, e de outros pelo “regime extraordinário”, pela regra da Lei nº 19.966/18, que confere maiores vantagens aos convocados.

13 – Conquanto isso, considerando a competência da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares (CF, art. 22, XXI), por sinal exercitada através do Decreto-lei nº 667, de 02-07-1969, devidamente regulamentado pelo Decreto nº 88.777, de 30-09-1983, notadamente pelo art. 19, verifica-se que as leis estaduais em comento foram além do modelo nacional, em aparente inconstitucionalidade, na medida em que invadiram a competência legislativa do ente maior.

14 – O Decreto-lei nº 667/69, em seu art. 24, estabelece que os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade das Polícias Militares não poderão ser superiores àquelas permitidas ao pessoal das Forças Armadas, verbis:

Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na

*inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.*

*15 – Por sua vez, o regulamento do Decreto-Lei nº 667/69, veiculado pelo Decreto nº 88.777/83, sob o aspecto inerente a convocação do inativo, traçou o seguinte limite de tratamento aos policiais militares da reserva:*

*Art. 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:*

*1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;*

*2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.*

*Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.*

*16 – Colhe-se do dispositivo supratranscrito, extraído do Decreto nº 88.777/83, que os policiais e os bombeiros militares poderão ser designados (ou convocados, na expressão a lei estadual) para o serviço ativo se observadas as seguintes condições concomitantes: a) ser o policial ou bombeiro militar detentor de conhecimento técnico e especializado específico; b) e necessidade da convocação, tendo em conta a impossibilidade do serviço ser desempenhado por outro militar da ativa.*

*17 – Como consequência da convocação, o policial ou o bombeiro militar convocado terá os mesmos direitos e deveres dos da ativa, inclusive podendo contar o tempo como de efetivo exercício, mas não poderá concorrer à promoção. Nada foi dito sobre algum acréscimo patrimonial, vencimental, contrapartida ou assemelhado pela energia dispendida pelo militar durante o período em que volta a atividade na condição de convocado.*

*18 – De se observar, pela leitura da lei nacional e seu regulamento, que não há previsão acerca da possibilidade de convocação de policiais militares e dos bombeiros militares para os fins previstos na longa relação exposta no art. 2º da Lei nº 19.966, de 11-01-2018.*

*19 – Ademais, a lei nacional e seu regulamento, à luz do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 88.777/83, não deixou espaço para a remuneração adicional, ainda que sobre a inapropriada nomenclatura de “indenização de convocação” utilizada pelo art. 11, inciso I, e § 1º, da Lei nº 19.966/18. A expressão “indenização de convocação” representa verdadeira contraprestação pelo serviço prestado, ou seja, remuneração, tanto que vinculada ao cumprimento da jornada de trabalho indicada no § 2º.*

*20 – Noutra vertente, a Lei nº 19.967/18 impôs alteração ao art. 6º da Lei nº 8.033/75, acrescentando-lhe o § 3º; e ao art. 9º, acrescentando-lhe o parágrafo único; em que igualam*

situações díspares, vale dizer, equiparam o militar inativado *ex officio* em razão do exercício de cargo eletivo com o militar transferido para a reserva a pedido. O resultado prático disto é que a alteração legislativa em comento tornou sem eficácia uma das principais consequências para o policial militar e bombeiro militar reformado sem razão de ocupar cargo eletivo, contrariando o art. 14, § 8º, incisos I e II, da Constituição Federal.

21 – Na hipótese do policial militar e do bombeiro militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que pretenda se candidatar a cargo eletivo, a regra constitucional manda que se afaste da atividade. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, posto no acórdão proferido no RE 279.469/RS, o comando normativo que se extrai da frase “(...) deverá afastar-se da atividade;” (CF, art. 14, § 8º, I, *in fine*) impõe ao policial a “Necessidade de afastamento definitivo, ou exclusão do serviço ativo”, sem direito a retornar ao serviço militar, *verbis*:

“Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando como menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo.”

22 – Em se tratando de policial militar e de bombeiro militar com mais de 10 (anos) de serviço, o art. 14, inciso II, da Constituição Federal, determinou que a inatividade será compulsória ao militar no ato da diplomação.

23 – Quando do julgamento do supramencionado RE 279.469/RS, o ministro Cezar Peluzzo, escolhido relator para a lavratura do voto vencedor, fazendo uso de uma interpretação histórica, buscou nos anais da Assembleia Nacional Constituinte a evolução da discussão do art. 14 da Constituição Federal, anotando que a intenção do constituinte originário foi de excluir em definitivo o militar que se enveredasse para a carreira política, em razão da indesejável politização partidária dentro dos quartéis:

É que *lhe* estava sempre presente, nos trabalhos que debatiam a elegibilidade do servidor militar, a questão da politização partidária dentro dos quartéis e corporações militares. E a justificativa vinha da ordem de princípios: o direito de ser eleito contrapõe-se ao dever de servir à Forças Armadas, promovendo a segurança do país, independentemente da opção política de caráter pessoal.

24 – Em momento seguinte, através da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2005, que tramitou no Congresso Nacional, de 29-03-2005 até 01-06-2007, propôs-se a revogação do incisos I e II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, justamente para permitir o retorno do militar às suas atividades após o cumprimento do mandato eletivo. A PEC nº 07/2005 foi rejeitada.

25 – Não resignados, os defensores da ideia de retorno ao serviço dos policiais militares excluídos em razão do exercício de mandato eletivo insistiram na mudança da ordem legal vigente, promovendo o início de processo legislativo próprio para a apreciação de Projeto de Lei nº 195/15, de autoria do Deputado Federal Capitão Augusto (PR-SP), que pretendia alterar o art. 25 do Decreto nº 667/69, para nele inserir os §§ 1º e 2º, permitindo o retorno ao serviço ativo do militar excluído por motivo de exercício de cargo eletivo.

26 – O PL 195/15 terminou por ser rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, a partir do parecer do Deputado Marcos Rogério (DEM-RO), que reconheceu a inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, posicionou-se pela rejeição. De passagem, afirmou que o tema estava sendo tratado no art. 11 da Proposta de Emenda Constitucional nº 113/2015 (Reforma as instituições político eleitorais, alterando os arts. 14, 17, 57 e 61 da Constituição Federal e cria as regras temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo, acrescentando o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que continha a seguinte redação:

Art. 11. O § 8º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 14. ....

§ 8º .....

III – se policial ou bombeiro militar, independentemente do tempo de serviço que possui, ficará agregado desde o registro da candidatura até dez dias após o término das eleições, com remuneração até o limite máximo de três meses; se eleito, permanecerá agregado contando-se o tempo do mandato para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e se não reeleito, retornará à atividade.

.....” (NR)

27 – A PEC 113/2015 foi desmembrada na sessão de 10-12-2015, conforme Parecer nº 1166, de 2015-PLE, do Senador Raimundo Lira, de tal forma que o art. 11 da proposta originária passou a compor a PEC 113-A/2015, tendo por objeto:

Reforma política e eleitoral permite doações de pessoas físicas ou jurídicas a partidos e apenas de pessoas físicas a candidatos, nos limites da lei; proíbe a reeleição para os cargos executivos; limita o acesso aos recursos do fundo partidário e aos programas gratuitos de rádio e TV aos partidos que tenham elegido pelo menos um representante no Congresso Nacional na eleição anterior; reduz as idades mínimas para o exercício de mandatos eletivos, exceto para Presidente e Vice-Presidente da República; reduz os requisitos para a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular; estabelece que as Resoluções e atos normativos do TSE só terão eficácia após decorridos dezoito meses da data de sua vigência; determina a impressão e confirmação do voto pelo eleitor na urna eletrônica; veda a reeleição para os mesmos cargos nas Mesas da Câmara e do Senado; estabelece condições específicas de elegibilidade para policiais e bombeiros militares. (grifamos).

28 – A PEC 113-A/2015 está preparada para deliberação do Plenário do Senado Federal, aguardando inclusão em pauta.

29 – Pela manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE 279.469/RS, à luz do art. 14 da Constituição Federal, há incompatibilidade entre a atividade militar e a atividade político-

*partidária. O Poder Legislativo também chegou a mesma conclusão por ocasião da negativa de aprovação da PEC 007/2005 e do PL 195/2015. Também chegou à conclusão idêntica, a contrário senso, quando aceitou alterar o texto constitucional para inserir um inciso ao art. 14 da Constituição Federal, conforme posto na PEC 113-A/2015.*

*30 – Neste ambiente, é razoável afirmar que a legislação goiana, notadamente o art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.033/75, e o art. 9º, Parágrafo único, da Lei nº 11.416/91, não guarda compatibilidade com o art. 14, §8º, incisos I e II, da Constituição Federal, por isso que o policial e o bombeiro militar inativado em razão de cumprir mandato eletivo não pode retornar ao serviço ativo nem mesmo por convocação.*

*31 – Disto se conclui que: a) a Lei nº 19.966/18 revogou o art. 6º da Lei nº 8.033/75 e o art. 9º da Lei nº 11.416/91; b) diante da revogação do art. 6º da Lei nº 8.033/75 e do art. 9º da Lei nº 11.416/91 os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.967/18 perderam a sua eficácia; c) os arts. 2º, incisos I, III, IV; 5º, caput; e 11, inciso I, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 19.866/18 não guardam compatibilidade com o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, nem com o art. 24 do Decreto-lei nº 667/69, e com o art. 19 do Decreto nº 88.777/83, pelo que é recomendado as suas revogações; d) a convocação do militar excluído em razão de exercício de mandato eletivo não encontra amparo no art. 14, § 8º, incisos I e II, da Constituição Federal, nem está abrigada pela alteração legislativa pretendida pelo art. 1º da Lei nº 19.867/18, posto que dispôs sobre dispositivo anteriormente revogado pela Lei nº 19.866/18; e) fosse possível a manutenção e a convivência dos regimes “ordinário” (Lei nº 8.033/75, art. 6º; e Lei nº 11.456/91, art. 9º) e “extraordinário” (Lei nº 19.866/18), o ato de convocação pelo “regime extraordinário” desafiaria o tratamento isonômico entre os convocados, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, a razoabilidade e economicidade, assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, caput; art. 37, caput; e art. 70, caput), ameaçando-os gravemente.*

*32 – Com tais considerações, volvam-se os autos ao Comando-Geral da Polícia Militar, e, concomitantemente, dê-se conhecimento, via ofício, ao Governador do Estado, à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e ao Comando-Geral dos Bombeiros Militares.”*

3. Observo que as autoridades interessadas e competentes em reparar tais falhas já delas tomaram conhecimento e das correspondentes recomendações de saneamento (**vide itens 31, “c”, e 32, do Despacho nº 88/2018 GAB**). Mas as recentes mudanças dos representantes máximos das Secretarias de Estado e mormente a nova e atual gestão do recente eleito Chefe do Poder Executivo Estadual, supervenientes a tais orientações desta instituição, justificam, agora, alertar e comunicar o hodierno Governador do Estado, bem como os Secretários de Segurança Pública, da Administração e da Casa Civil, do teor dos **Despachos nº 88, 98, 134 e 424/2018 SEI GAB (processos abaixo referenciados)**. Assim sendo, recomendo, mais uma vez, providências para reformulação, por ato legal formal<sup>3</sup>, da Lei Estadual nº 19.966/2018, revogando seus comandos tidos por inconstitucionais, ou autorizando a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade relacionada, conforme as diretrizes já orientadas por esta Procuradoria-Geral. Observo que o ajuizamento de tal ação permite, paralelamente, a recomendação de imediata suspensão na seara administrativa da legislação inquinada.

4. Por fim, malgrado não salientada especificamente nas manifestações do ente ministerial deste feito, mas por também se correlacionar ao assunto em análise, registro censurável a Lei Estadual nº 19.967/2018, seja por estampar hipótese normativa inconstitucional, seja pela perda da sua eficácia (**Despacho “AG” nº 000563/2017, itens 3, “g” - 6495490, e 4; Despacho “AG” nº 000892/2017, item 10 - 6495523; Despacho nº 88/2018 SEI GAB, itens 20 a 30, e 31, “a”, “b” e “d”; todos desta Procuradoria-Geral**). Desse modo, valendo-me dessas precedentes razões, também oriento a revogação

da Lei Estadual nº 19.967/2018.

5. Atendido o **Despacho nº 25/2019 REDA** (6426934), com as considerações aqui expostas, devolvam-se os autos à **Governadoria do Estado, via Redatoria**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Judicial, na Advocacia Setorial da SSP** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Despachos nº 88, 98, 134 e 424/2018 SEI GAB (processos nº 201800002015121, 201800011004729, 201800002002666 e 201800002048366).

2 *Enfatizo parte da conclusão da orientação impressa no Despacho nº 88/2018 SEI GAB:*

“... os arts. 2º, incisos I, III, IV; 5º, caput; e 11, inciso I, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 19.866/18 não guardam compatibilidade com o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, nem com o art. 24 do Decreto-lei nº 667/69, e com o art. 19 do Decreto nº 88.777/83, pelo que é recomendado as suas revogações;”

3 *De iniciativa do Chefe do Poder Executivo.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 29/03/2019, às 09:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **6487116** e o código CRC **D46C2C0F**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900001001954



SEI 6487116